



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000100658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002513-87.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DÉCIO PAVANELLI LUCHESI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 57917

APEL. Nº 1002513-87.2025.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APTE: BANCO BRADESCO S/A

APDA: DÉCIO PAVANELLI LUCHESI (JUSTIÇA GRATUITA)

PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva – Rejeição -
Pertinência subjetiva extraída da relação jurídica de direito
material.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS – Golpe da falsa central de
atendimento – Ação procedente – Insurgência por parte do
banco réu - Autor que foi desidioso seguindo orientações de
falsários e fornecendo dados sigilosos – Responsabilidade
do banco, contudo, que supera a atitude do autor e emerge
da falha na prestação dos serviços, eis que as transações
fraudulentas fugiram do perfil da consumidora, não tendo
sido bloqueadas – Súmula 479 do STJ - Precedente desta
Câmara - Declaração de inexigibilidade dos empréstimos e
das compras efetuadas em cartões de crédito que é medida
de rigor, com condenação do réu ao pagamento de eventuais
montantes descontados ou pagos pelo autor em razão de tais
transações – Danos morais descabidos – Autor que
concorreu para o ocorrido – Admitida a compensação da
condenação com o valor dos empréstimos creditados à
autora, caso comprovados oportunamente – Ação
parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito
c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por Décio Pavanelli
Luchesi contra Banco Bradesco S/A que, pela r. sentença (fls. 279/283),
proferida pelo d. magistrado JOSÉ ELIAS THEMER, foi julgada procedente
para confirmar a liminar deferida e declarar a inexigibilidade dos contratos
de empréstimo firmados em nome do autor e compras em cartão de crédito
descritos na petição inicial (fls. 04), além de condenar o réu ao pagamento
de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)
e por danos materiais consistentes na devolução das transferências
bancárias realizadas, no valor do pedido de R\$39.073,54 (trinta e nove mil e
setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), mais eventuais
descontos sofridos pelo autor provenientes dos empréstimos e compras
fraudulentos, estes a serem apurados em liquidação de sentença, descritas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na petição inicial, tudo com atualização monetária do ajuizamento da ação e juros, da citação, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignado, apela o réu arguindo preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e, neste aspecto, argumenta com a falta de atenção e cautela da autora no atendimento; inexistência de responsabilidade da casa bancária devido à culpa exclusiva do autor e de terceiros; que a transação “Pix” é instantânea, não sendo passível de bloqueio; que os valores dos empréstimos foram creditados à autora, devendo haver, ao menos, a determinação de devolução e compensação dos montantes com a condenação; que não houve danos morais ou, subsidiariamente, que devem ser reduzidos.

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, dada a pertinência subjetiva extraída da relação jurídica de direito material, haja vista que o autor, ora apelado, alega ter sido vítima de fraude em sua conta bancária mantida junto ao réu.

No mérito, segundo narra a inicial, o autor é correntista do réu e, em 30 de outubro de 2024, recebeu ligação de uma suposta funcionária do banco informando a ocorrência de movimentações financeiras suspeitas. Alega que a atendente, então, orientou o autor a seguir instruções no aplicativo do banco, o que foi feito por ele, mediante a confirmação de diversos dados pessoais. Afirma, contudo, que, posteriormente, foi surpreendido com operações fraudulentas consistentes em quatro pix a terceiros, no total de R\$100.436,45, três compras em cartão de crédito, no total de R\$27.800,22, e contratação de dois empréstimos pessoais, de R\$78.518,34 e R\$7.500,00. Diz que não houve qualquer verificação de segurança capaz de coibir a fraude. Discorre que o banco lhe reembolsou apenas parte do prejuízo suportado. Requereu, liminarmente, a suspensão das parcelas dos empréstimos e cartão de crédito. Ao final,

pugna pelo cancelamento dos empréstimos fraudulentos e compras em cartão de crédito, além de indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no Relatório.

O autor é destinatário final dos serviços fornecidos pelo banco réu. Caracterizada a relação de consumo entre as partes, aplicável, à hipótese dos autos, o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao fornecedor de serviços compete se cercar de todos os meios capazes de garantir segurança aos seus usuários, que confiam nos serviços que lhes são prestados.

Nesse sentido, aliás, a disposição contida no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor o direito à prevenção de danos, impondo ao fornecedor o dever de se valer de todos os cuidados necessários e suficientes ao afastamento de qualquer prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

No caso em tela, a fraude noticiada, conhecida como “golpe da falsa central de atendimento”, não poderia, a princípio, ser atribuída ao banco réu, que não concorreu para a iniciativa das operações fraudulentas.

Por meio desse golpe, o fraudador se identifica como funcionário do banco em contato telefônico com a vítima e noticia operações suspeitas em sua conta bancária, orientando-a sobre como proceder.

Logo, a instituição financeira não poderia, “a priori”, evitar a fraude.

Entretanto, a responsabilidade dos bancos, na espécie, emerge da ausência de diligência e segurança no monitoramento das transações, que fugiram do perfil do consumidor, o que não logrou o réu afastar (art. 373, II, do CPC).

A morosidade e falta de cuidado por parte do réu corrobora a falha na prestação de seus serviços.

Desta feita, observando-se os efetivos termos efetuados quando da emenda da inicial (fls. 69/70), de rigor declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimo firmados em nome do autor e das compras em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartão de crédito descritos na petição inicial (fls. 04), bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes em eventual valor despendido em razão de tais compras e de eventuais empréstimos.

Observe-se que, diante das alterações legislativas, os montantes serão acrescidos correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, com acréscimo de juros de mora a partir da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24.

Admite-se a compensação do valor creditado à autora a título dos empréstimos (caso comprovado oportunamente no cumprimento de sentença) com a condenação imposta ao réu, de forma a evitar enriquecimento sem causa.

Quanto aos danos morais, entendo que não são cabíveis em relação às fraudes ocorridas, eis que a autora acabou por concorrer para os fatos narrados.

Assim, diante do resultado do julgamento, passando a ação a ser parcialmente procedente, a sucumbência é recíproca, ficando, todavia, o réu condenado a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com os encargos da liquidação de sentença. Quanto aos honorários advocatícios, o réu arcará com os honorários dos advogados do autor no importe de 10% do valor atualizado da condenação e o autor, em favor dos patronos do réu, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com os honorários de 10% calculados sobre o valor dos pedidos não acolhidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora